



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.002226/2008-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-006.723 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de janeiro de 2024
Recorrente COMINT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Apresentadas as razões de fato que levaram à lavratura do Auto de Infração, não há que se falar em nulidade formal por violação ao art. 10, III, do Decreto nº 70.235/72.

DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO DO TRIBUTO.

Inexistência de pagamento parcial de tributo sujeito a lançamento por homologação. Aplicação da contagem do art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

SUPOSTO CARÁTER CONFISCATÓRIO DE MULTA.

Análise de suposto caráter confiscatório de multa que dependeria de juízo de constitucionalidade a respeito do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. Aplicação da Súmula Carf nº 2.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE

Legal a aplicação da taxa Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso. Aplicação da Súmula Carf nº 4.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e a alegação de decadência e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Monteiro Cardoso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Marcio Avito Ribeiro Faria (suplente convocado(a)), Marcelo Jose Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Lizandro Rodrigues de Sousa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcio Avito Ribeiro Faria.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 682/710) interposto em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJ1) que negou provimento à Impugnação apresentada, mantendo integralmente o crédito tributário exigido.

Referido crédito tributário decorre da lavratura de Autos de Infração (fls. 593/611) para a cobrança de IRPJ e de CSLL dos anos-calendário de 2003 a 2006, por conta da suposta apuração de diferenças entre o valor escriturado e o valor declarado em DCTF. Também foram constituídas multas isoladas por pagamento insuficiente de estimativas mensais de IRPJ e de CSLL, tão somente para o ano-calendário de 2005.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 583/586), a Fiscalização constatou o seguinte:

- (i) A Recorrente teria apresentado as DCTFs do ano-calendário de 2003 sem a informação de qualquer débito com a Receita Federal;
- (ii) As DCTFs dos anos-calendário de 2004 e 2006 não foram apresentadas com valores a recolher de IRPJ e de CSLL;
- (iii) No caso do ano-calendário de 2005, a Recorrente teria apresentado a DCTF do 1º semestre com as informações dos valores por estimativa do IRPJ e da CSLL, com o recolhimento somente da parcela de janeiro;
- (iv) Ocorre que, na escrituração contábil da Recorrente, constou valores a pagar de IRPJ e de CSLL, que não foram declarados em DCTF.

Inconformada, a Recorrente apresentou Impugnação (fls. 615/643), rejeitada pela DRJ (fls. 650/656) por meio de acórdão ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não está inquinado de nulidade o Auto de Infração lavrado por autoridade competente em consonância com o que preceituam os artigos 142, do CTN e 10 do PAF.

DECADÊNCIA. LUCRO REAL ANUAL.

Para fins de cômputo do prazo de decadência, aplica-se a regra do art. 173, inciso I do CTN, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

IRPJ. DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O VALOR DECLARADO EM DCTF.

Mantido o lançamento, tendo em vista que foi efetuado com base na apuração efetuada pelo contribuinte em sua escrituração e que deixou de ser declarado em DCTF.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

CSLL. DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O VALOR DECLARADO EM DCTF.

Mantido o lançamento, tendo em vista que foi efetuado com base na apuração efetuada pelo contribuinte em sua escrituração e que deixou de ser declarado em DCTF.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE

Legal a aplicação da taxa Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Em face do referido acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 682/710), reiterando os argumentos apresentados na sua Impugnação, com as seguintes alegações:

- (i) Preliminarmente, os Autos de Infração seriam nulos, por violação ao art. 10, III, do Decreto nº 70.235/72, pois não teriam sido apresentadas “as circunstâncias inerentes aos fatos, cerceando o direito de defesa da Recorrente”;
- (ii) Haveria decadência relativa ao ano-calendário de 2003, vez que ultrapassado o prazo previsto no art. 150, § 4º, do CTN, que tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador;
- (iii) Os juros deveriam ser limitados ao previsto no CTN;
- (iv) A multa cobrada teria caráter confiscatório, violando o art. 150, IV, da Constituição da República, razão pela qual deveria ser reduzida ao “valor razoável de 10% sobre o valor das exações inadimplidas”;
- (v) A utilização da taxa Selic para a cobrança dos juros de mora seria ilegítima, vez que (a) teria natureza remuneratória, (b) violaria a estrita legalidade e a “indelegabilidade absoluta da competência tributária” e (c) violaria a segurança jurídica e a “não-surpresa tributária”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Monteiro Cardoso, Relator.

A Recorrente interpôs seu Recurso Voluntário em 21/11/2011, dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Presentes os pressupostos formais, conheço o recurso.

Preliminarmente, a Recorrente alegou a nulidade dos Autos de Infração, por violação ao art. 10, III, do Decreto n.º 70.235/72, vez que, supostamente, não conteriam descrição pormenorizada dos fatos que fundamentam a cobrança.

Contudo, verificando os Autos de Infração (fls. 593/611) e o Termo de Verificação Fiscal (fls. 583/586), fica evidente que a Fiscalização fundamentou adequadamente a cobrança, apresentando as razões de fato que levaram à constituição do crédito tributário.

Conforme consta nos Autos de Infração, foram constatadas infrações relativas à falta de declaração, em DCTF, de montantes de IRPJ e de CSLL que foram escriturados como devidos na contabilidade da Recorrente. Nesse sentido, o TVF analisou exatamente referidas DCTFs, apontando também as contas contábeis específicas que foram confrontadas com as declarações fiscais:

5. Valores a recolher

Foram lançados de ofício os valores apurados na escrituração contábil (diário e razão) e não declarados nas respectivas DCTF's das seguintes contas:
5601250000 - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e 5601110000 - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido dos anos calendários destacados nas planilhas abaixo:

Portanto, não procede a alegação de nulidade formal da autuação.

A Recorrente também alegou, em preliminar de mérito, a suposta existência de decadência com relação ao ano-calendário de 2003, pois o lançamento de ofício teria sido efetuado quando já ultrapassado o prazo previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

Contudo, como mencionado expressamente pela Fiscalização, a Recorrente não declarou qualquer valor a recolher de IRPJ e de CSLL no ano-calendário de 2003, não realizando pagamento desses tributos. Neste caso, conforme entendimento vinculante do E. STJ, aplica-se a contagem do art. 173, I:

“1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).” (REsp 973.733, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12/08/2009, na sistemática do art. 543-C do CPC/73)

Portanto, uma vez que inexistente lançamento por homologação ou pagamento parcial, não há que se falar em aplicação do prazo do art. 150, § 4º, do CTN.

A respeito do suposto caráter confiscatório da multa aplicada, entendo que o provimento do pleito da Recorrente dependeria de juízo de inconstitucionalidade do art. 44, I, da Lei n.º 9.430/96, o que é vedado a este tribunal administrativo, nos termos da Súmula Carf n.º 2: “o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Igualmente, a aplicação da taxa Selic a partir de 01/04/1995 encontra-se consolidada neste Carf, conforme se verifica pela sua Súmula nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Diante do exposto, conheço o Recurso Voluntário e lhe nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Monteiro Cardoso